PC

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 71/2025

AUTORIA – Vereador Kel Torres.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Dispõe sobre a autorização do poder executivo a inserir na indicação dos assentos preferenciais do transporte público municipal o símbolo do transtorno espectro autista (TEA) e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 71/2025 de autoria do Vereador Kel Torres, o qual "dispõe sobre a autorização do poder executivo a inserir na indicação dos assentos preferenciais do transporte público municipal o símbolo do transtorno espectro autista (TEA) e dá outras providências".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Federal nº 10.048/2000, a qual em seu art. 3º, dispõe que "As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida".

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a autorização do poder executivo a inserir na indicação dos assentos preferenciais do transporte público municipal o símbolo do transtorno espectro autista (TEA) e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada a autorizar a sinalização de assentos preferenciais nos transporte públicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como meio de garantir a prioridade no uso desses assentos por pessoas com TEA.

Entretanto, ocorre que observa-se o objeto da temática albergada pela propositura legislativa, aborda a propositura legislativa de caráter autorizativo, a qual já fora discutida e realizada estudos na Câmara de Deputados em 2007[1], resultando na inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos, uma vez que viola o princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Malgrado a discussão se dê em torno do cargo do Chefe do Poder Executivo, aplica-se a analogia para interpretação e compreensão do tema em voga e a previsão da Carta Magna quanto às competências, senão vejamos trecho:

> *Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1°, da Carta Magna,* ***será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa****. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de*

[1] DEPUTADOS, Câmara dos. Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. nov/2007.

nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

***A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes**. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1°, da Constituição, está, na verdade, **tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna**.*

*Nesse sentido, a **apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.*

*Além disso, os **projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos**, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem , mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.*

Nesta senda, entende o douto jurista Miguel Reale que lei é uma norma escrita que inova no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações com força obrigatória[2]:

Quando, por conseguinte, nos domínios do Direito, se emprega o termo lei o que se quer significar é uma regra ou um conjunto ordenado de regras. Para que, porém, se possa empregar, com rigor, o termo lei não basta que haja norma ou um sistema de normas escritas, pois escritas são também normas dos regulamentos, decretos, resoluções, portarias, avisos etc.

***Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas**. O nosso ordenamento jurídico se subordina, com efeito, a uma gradação decrescente e prioritária de expressões de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é,*

[2] REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 153

> *de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.*

Cumpre-se frisar que o princípio da legalidade se trata do Estado (administração pública) precisar estar agindo de acordo com a lei, ou seja, o Estado somente pode fazer o que a lei manda.

Portanto, o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade (modalidade de abuso de poder).

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Seguindo este entendimento, lê-se o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 37****. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Assim, como uma lei ou seu projeto de lei não inova nem acrescenta algum diferencial ao ordenamento jurídico em vigor nem tem caráter obrigatório, servindo apenas como um mero instrumento sugestivo, indo de encontro com o princípio da legalidade, é óbvio a sua inconstitucionalidade.

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 71/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 71/2025**, opina-se

pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025